

**PORTARIA Nº 323, DE 10 DE JUNHO DE 2025**

**INSTITUI COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAR OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR CONFORME DISPOSTO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.001.4879-03, COM FUNDAMENTO EM INFORMAÇÕES RECEBIDAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, em especial seu art. 66, §2º, inc. III, alínea "b", e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 12, de 2021;

**CONSIDERANDO** o recebimento de informações formais oriundas do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES, constantes no Processo nº 2025.001.4879-03, que relatam possível infração funcional praticada por servidora vinculada à rede pública escolar do Município;

**CONSIDERANDO** o dever da Administração Pública de apurar, de forma minuciosa, toda e qualquer irregularidade ou ilegalidade que envolva agentes públicos no exercício de suas funções;

**CONSIDERANDO** a deliberação da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 413/2024, pela instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar, com a devida manifestação da Procuradoria Geral do Município;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o Sr. **RONAN CESAR GODOY DA COSTA** – matrícula nº 005183 (presidente), o Sr. **SOLIMAR MARIANO BARBOSA** – matrícula nº 000057 e o Sr. **EDIVALDO MARTINS FELIPE** – matrícula nº 013258, para, sob a presidência do primeiro, constituírem **Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar (CPAD)**, destinada a apurar as responsabilidades administrativas da servidora mencionada no Processo Administrativo, com base na Lei Complementar nº 12/2021, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 2º** Mediante justificativa fundamentada, e desde que respeitado o prazo prescricional da pena aplicável em tese, poderá o Chefe do Poder Executivo prorrogar o prazo para conclusão do processo.

**Art. 3º** A Comissão Processante deverá, em seu relatório final, relatar:  
I – os fatos em apuração;  
II – os fundamentos que ensejaram a instauração do PAD;



III – os elementos colhidos durante a instrução processual, incluindo provas e defesa;  
IV – a conclusão motivada pela absolvição, quando constatada inexistência de infração disciplinar ou excludente de culpabilidade, ou pela aplicação de penalidade, com referência expressa aos dispositivos da LC nº 12/2021 eventualmente infringidos.

**Parágrafo único.** As condutas deverão ser individualizadas e devidamente tipificadas pela Comissão Processante.

**Art. 4º** Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a análise das circunstâncias atenuantes, agravantes ou excludentes de culpabilidade, bem como a eventual aplicação da penalidade cabível.

**Art. 5º** Fica autorizada, nos termos do §1º do Art. 3º da Lei Complementar nº 070/2022, a concessão de gratificação correspondente a **5 (cinco) URs do Município** ao presidente da Comissão, e **3 (três) URs do Município** aos demais membros, durante o período de vigência desta Portaria, ressalvadas as exceções legais previstas no Art. 4º da mencionada Lei.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, aos 10 de junho de 2025.**

**ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**